



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2926 - MT (2021/0126943-6)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**
PROCURADOR : **ALLISON AKERLEY DA SILVA - MT008930**
REQUERIDO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CUIABÁ (MT)** contra decisão do Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que indeferiu o pedido de suspensão de decisão do Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso que, nos autos da Ação Civil Pública n. 1018952-11.2020.4.01.3600, determinou ao município o pagamento do valor referente a competências de termos de convênios firmados com hospitais filantrópicos, no prazo de 72 horas, sob pena de bloqueio de repasse federal.

Na origem, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou ação civil pública em desfavor do ora requerente para a realização do pagamento das competências de julho a outubro de 2020, referentes aos termos de convênio firmados com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (Hospital Geral Universitário), no montante de R\$ 6.872.850,04 (seis milhões, oitocentos e setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos), e com a Associação Mato-Grossense de Combate ao Câncer (Hospital de Câncer), no valor de R\$ 7.636.276,09 (sete milhões, seiscentos e trinta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e nove centavos), totalizando à época R\$ 14.509.126,13 (quatorze milhões, quinhentos e nove mil, cento e vinte e seis reais e treze centavos).

O Juízo de primeiro grau deferiu a medida liminar parcialmente nos seguintes termos (fls. 53-54):

- 1) obrigar (obrigação de fazer) o **MUNICÍPIO DE CUIABÁ** a realizar o pagamento do valor de R\$ 562.765,39 (quinhentos e sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos) para a Associação Mato-Grossense de Combate ao Câncer -Hospital do Câncer e o valor de R\$2.113.182,93 (dois milhões, cento e treze mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e três centavos) para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância -Hospital Geral Universitário. Prazo de 72 horas;
- 2) obrigar (obrigação de fazer) o **MUNICÍPIO DE CUIABÁ** a realizar os pagamentos mensais aos hospitais filantrópicos até o 5º dia útil após

a transferência pelo Fundo Nacional de Saúde, sob pena de multa por descumprimento da determinação judicial no valor mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 537 do CPC; e

3) obrigar (obrigação de fazer) a UNIÃO a descontar da próxima transferência do Fundo Nacional de Saúde para o MUNICÍPIO DE CUIABÁ esses mesmos valores referidos acima para posterior depósito em juízo, caso não cumprida a liminar pela municipalidade. Uma vez não cumprida a liminar pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ no prazo assinalado, intime-se a UNIÃO para cumprimento da liminar, nos termos acima definidos, sob pena de multa por descumprimento da determinação judicial no valor mensal de R\$100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 537 do CPC.

Por fim, quanto à parte controvertida dos valores, considerando não ser admissível a existência de um conflito judicial dessa natureza, especialmente, em virtude de que o poder público e as entidades privadas conveniadas integram a rede de atendimento do SUS, trabalhando conjuntamente em regime de colaboração mútua para o atendimento, especialmente, do cidadão carente, intimem-se o Ministério Público Federal e o MUNICÍPIO DE CUIABÁ para que promovam uma auditoria dos valores pendentes de pagamento para fins de audiência de conciliação (art. 3º, § 3º, do CPC).

Em atenção ao deferimento da medida liminar, o requerente realizou o pagamento às entidades filantrópicas em valor superior ao montante determinado na referida decisão, mas, ato contínuo, outras entidades filantrópicas, que não integravam a relação processual, alegaram o descumprimento da medida liminar, informando a existência de competências em aberto.

Em razão desses novos fatos, o Juízo de primeiro grau emitiu nova decisão para determinar ao município o cumprimento da decisão de tutela na sua integralidade, sob pena da incidência das penalidades ali arbitradas.

Contra essa decisão, o município ingressou com o Pedido de Suspensão de Liminar n. 1013348-68.2021.4.01.0000 no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que indeferiu o pleito.

Daí o presente pedido de contracautela, em que o requerente requer: “a suspensão da decisão liminar elencada, em virtude da demonstração inequívoca de que o cumprimento desta e/ou o bloqueio a ser realizada no próximo repasse mensal do FNS, acarretará desordem no sistema único de saúde e na economia pública, cuja escassez de recursos para enfrentamento ao COVID-19 exige uma atuação rápida e eficiente deste D. Juízo" (fl. 20).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, sendo ônus do requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

Não obstante a legislação de regência das ações suspensivas se restrinja à tutelar limitadamente a ordem, a economia, a segurança e a saúde públicas, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal já consignaram a possibilidade de se realizar juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo da contracautela, conforme se depreende do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE PARA PROTEÇÃO DE REDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DECISÃO QUE SUSPENDEU O CERTAME. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. VÍCIO NO PROCEDIMENTO NÃO DEMONSTRADO. DOCUMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA QUE PERMITE A AFERIÇÃO DE SUA CAPACIDADE TÉCNICA. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. INTERESSE PÚBLICO RESGUARDADO. JUÍZO MÍNIMO SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado de que a decisão que examina o pedido de suspensão de liminar não pode afastar-se integralmente do mérito da ação originária. Permite-se um juízo mínimo de delibação sobre a questão de fundo da demanda, para verificar a plausibilidade do direito, evitando-se tornar a via processual do pedido suspensivo campo para manutenção de decisões ilegítimas.

2. No caso, o documento apresentado pela empresa vencedora não inviabilizou a aferição de sua capacidade técnica, conforme expressamente consignado na decisão do Juízo de primeiro grau, bem como no parecer da Gerência de Infraestrutura Tecnológica do TJMG. Assim, o prosseguimento do certame licitatório é medida que se impõe para proteção do interesse público.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 2.900/MG 2017/0161062-0, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 6/2/2018.)

No caso, a questão de fundo refere-se a possível lesão à saúde e à economia públicas, que podem ser comprometidas caso o ente municipal veja-se obrigado a arcar com os valores determinados pela decisão do Juízo Federal de primeiro grau.

A decisão judicial cautelar de primeiro grau afirmou não haver dúvidas quanto à obrigação da municipalidade em efetuar o pagamento dos valores devidos aos hospitais filantrópicos até o 5º dia útil após a transferência de recursos do Fundo Nacional de Saúde.

O próprio requerente não contesta essa obrigação assumida por meio dos convênios firmados. Destaque-se que os recursos que ora são contestados têm sido transferidos pelo órgão federal (Fundo Nacional de Saúde) e devem ser utilizados para a finalidade para a qual se destinam.

Nesse sentido, não se visualiza violação da ordem pública administrativa, prevista no art. 4º, *caput*, da Lei n. 8.437/1991. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da SS n. 846-AgR/DF, em voto do Ministro Sepúlveda Pertence, assentou o entendimento de que: “[...] É preciso convir, no entanto, que ao contrário da saúde, da segurança, da economia e da ordem pública material, que comportam significação juridicamente neutra, o conceito de ordem pública administrativa está inextrincavelmente vinculado à verificação, ao menos, da aparente legalidade da postura da Administração que a decisão a suspender põe em risco [...]”.

No caso, os recursos cobrados têm como finalidade a manutenção e prestação dos serviços públicos de saúde prestados pelos hospitais filantrópicos que integram o Sistema Único de Saúde.

Nesse sentido, caso seja deferido o presente pedido, corre-se grave risco de incorrer em *periculum in mora* inverso, já que as referidas entidades poderão ser obrigadas a suspender suas atividades, aumentando ainda mais a grave calamidade relatada pelo requerente na área da saúde pública.

Ante o exposto, não estando demonstradas lesões aos institutos protegidos pela legislação de regência, indefiro o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente